Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:562473 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Revisão Criminal Nº 0004529-20.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REOUERENTE: MARCOS PAULO DA ROCHA ADVOGADO: RENE MOREIRA DE AGUIAR (OAB PR077647) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROLATADA PELO NACOM. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. 1. A sentença proferida por Juiz de Direito em auxílio ao NACOM, órgão deste Tribunal de Justica criado para o atendimento das metas do Conselho Nacional de Justiça, não ofende o princípio do Juiz natural ou da identidade física do Juiz, uma vez que os Juízes designados como auxiliares do referido núcleo encontram-se legalmente investidos na função, com ampla atuação no primeiro grau de jurisdição, obedecendo aos ditames normativos (Resolução e Portaria do TJ/ TO), não havendo que se falar em nulidade da sentença. MÉRITO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRECÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA REDUTORA DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLEITO PROCEDENTE. 2. A insurgência meritória veiculada nesta ação autônoma de impugnação circunscreve-se a não incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para o qual não houve fundamentação do magistrado quanto à aplicação ou não ao caso vertente, embora se trate de um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico da dosimetria da pena é possível a correção da reprimenda por meio da revisão, de modo que, na espécie, não obstante a ausência de enfrentamento da questão pelo magistrado primevo, tratava-se o ora revisionando de réu primário ao tempo do fato, portador de bons antecedentes, além de inexistir provas de que ele se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, sendo que consigo foram localizadas 2 pedras de crack e 1 porção de maconha, circunstância que, à evidência do contexto fático, não se revela preponderante a ponto de influir na não concessão da benesse ao condenado. 4. Sendo assim, na terceira etapa dosimétrica, deve incidir a minorante na fração máxima de 2/3, alterando-se a pena definitiva do delito em comento (tráfico de drogas) para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 diasmulta, no valor unitário mínimo. TESE DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 117, I, DO CÓDIGO PENAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DE ADMISSIBILIDADE DO PLEITO REVISIONAL NO ART. 621, I, DO CPP. ARGUIÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL. O dispositivo impugnado pela parte é expresso quanto à interrupção do curso da prescrição pelo recebimento da denúncia ou da queixa, não havendo previsão legal quanto ao marco interruptivo do momento de oferecimento da peça acusatória, ao revés do que a defesa pretende incutir neste órgão julgador. Ademais, a tese não encontra sustentáculo na estreita via da revisão criminal, razão pela qual não será admitida. 6. A sentença não deixou de observar texto expresso da lei penal em plena vigência, cujos efeitos não possuem controvérsia no ordenamento jurídico pátrio, tampouco se preocupou a defesa em amealhar à peça vestibular entendimento jurisprudencial e/ou doutrinário que corroborasse a não recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal. 7. Ainda que houvesse interpretação controvertida nos tribunais acerca da tese aventada pelo revisionando, segundo a jurisprudência da Corte Superior, "não cabe

revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais" (STJ. AgRg no HC n. 671.583/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). 8. Revisão Criminal parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente procedente, para reconhecer, em favor do revisionando, o privilégio previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, à razão de 2/3, redimensionando-se a pena definitiva para 2 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 187 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda. VOTO Conforme relatado, cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por MARCOS PAULO DA ROCHA em que pretende a anulação do julgado que o condenou à pena de 6 anos de reclusão e 1 ano de detenção, no regime inicial semiaberto, além de 520 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, do Código Penal (receptação), art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Segundo se extrai da exordial acusatória, no dia 09/04/2011, por volta das 08h30min, na residência localizada na Rua Santa Catarina, Setor São Miguel, próximo ao estabelecimento "Oca Chop", em Araguaína-TO, o ora requerente adquiriu, recebeu, conduziu e ocultava, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto do crime, consistentes em uma motocicleta Honda CG 150 FAN, cor vermelha e vários outros objetos. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local citadas, o réu possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma pistola TAURUS, calibre.38 e várias munições, além de balanças de precisão, duas pedras de crack e uma porção de maconha. A sentença condenatória foi proferida em 30/09/2020, com trânsito em julgado em 10/12/2020, não havendo interposição de recurso pela defesa ou acusação. Ajuizada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a defesa pretende, por meio da ação epigrafada, a declaração de nulidade do ato por violação ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal e ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que "o julgamento foi realizado por juiz que não participou da instrução processual". Adiante, alega que o réu ostentava, à época dos fatos, todas as condições para ser beneficiado com o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que teria sido ignorado pelo juiz sentenciante, contrariando o texto expresso da lei penal que impõe a incidência da causa de diminuição da pena quando preenchidos os requisitos legais para tal. Por derradeiro, defende a não recepção do art. 117, I, do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, com vistas a se fixar o marco interruptivo da prescrição o oferecimento da denúncia, ocorrido em 11/10/2011, "por ser mais garantista e protetora do direito fundamental do revisionando". Alfim, em síntese, requer: a) nulidade da sentença por violação à regra da identidade física do juiz; b) a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo; c) seja declarado como marco interruptivo da prescrição a data do oferecimento da denúncia. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional, em parecer lançado no evento 14. Tecidas tais considerações, passo à análise da insurgência revisional. A desconstituição de decreto condenatório pela via da revisão criminal é medida excepcional, cujo objetivo é a alteração da coisa julgada, vale dizer, trata-se de meio processual que permite ao interessado corrigir injustiças havidas no julgamento, quando estas, comprovadamente, tenham influído para a

ocorrência de error in judicando. Na lição de Norberto Avena, a revisão criminal "não possui natureza recursal, apesar de se encontrar prevista no Código de Processo Penal como tal. Traduz-se, enfim, como uma verdadeira ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo, de uso exclusivo da defesa, não há prazos e que pode ser deduzida, inclusive, após a morte do réu. Ademais, o próprio Código refere-se à procedência da revisão (art. 626 do CPP), nomenclatura esta própria de ações, pois quando se trata de recurso fala-se em provimento" (AVENA, Norberto. Processo Penal: Esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2012. p. 1271). Pode ser proposta a qualquer tempo, bastando, para tanto, título judicial transitado em julgado. Tem cabimento nas hipóteses descritas no art. 621, do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, in verbis: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos: II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena. Tais requisitos demonstram que a revisão criminal destina-se a rever decisão condenatória transitada em julgado, decorrente de erro judiciário. Nos dizeres de Guilherme Nucci, "o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 948). A respeito do tema, elucidam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarance Fernandes: "O requerente deve pelo menos afirmar que a sentenca ou o processo contém um dos vícios elencados nos incisos do art. 621, o que será aferido em cognição sumária e provisória. Ou seja, a afirmação do autor (in statu assertionis) deve referir-se a uma (ou mais) das hipóteses legais, tornando possível o exercício da ação com vista à causa de pedir invocada. Adota-se, nesse passo, a denominada teoria da afirmação (em italiano, prospettazione), pela qual a existência das condições da ação se afere, em cognição sumária e provisória, no momento do ajuizamento da demanda, de acordo com a alegação do autor, e não perante sua existência concreta. A inexistência efetiva, apurada em cognição profunda e exauriente, levará à rejeição da demanda, pelo mérito. As hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstos nos incs. I, II e III do art. 621 CPP, correspondem ao fundamento da ação, ou seja à sua causa petendi. Assim, quando no pedido de revisão a afirmação do autor não se basear em qualquer das hipóteses legais, o que ocorre é a impossibilidade jurídica, não mais do pedido, mas sim da causa de pedir" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 244/245). No caso, infere-se dos argumentos expendidos na peça proemial que o requerente busca a desconstituição da sentença condenatória ao argumento de violação ao princípio da identidade física do juiz, a revisão da condenação para que seja aplicada a fração redutora referente ao tráfico privilegiado, assim como a não recepção do teor do art. 117, I, do Código Penal, a fim que o marco interruptivo da prescrição seja a data do oferecimento da denúncia. Em primeiro plano, devo me ater ao exame da preliminar de nulidade da sentença proferida por Juiz de Direito integrante do NACOM, o que, na visão do revisionando, afronta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal) e seu corolário, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do

Código de Processo Penal). O princípio do juiz natural, com previsão implícita na Constituição Federal, assegura a toda pessoa conhecer, previamente, daquele que julgará o processo em que é parte, revestindo tal juiz em jurisdição competente para a matéria do caso em análise. Embora a sentença tenha sido prolatada por magistrado diverso daquele que instruiu o feito, certo é que os juízes designados para prestarem auxílio ao Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM) encontram-se legalmente investidos na função judicante, com ampla atuação no primeiro grau de jurisdição, conforme previsto na Instrução Normativa n. 7, de 9 de março de 2020, deste Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em violação ao princípio do juiz natural. Além disto, foi expressamente autorizado ao NACOM, em regime de mutirão, auxiliar no julgamento de 63 processos com réus soltos aguardando sentenca na 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína (Portaria nº 1348/2020 — evento 99), de tal sorte que não se revela qualquer mácula ao princípio do Juiz Natural, sendo perfeitamente possível a designação através de ato formal, revestido de publicidade, de Juiz de Direito investido de jurisdição para auxiliar, inclusive em regime de mutirão, no julgamento de processos, o que jamais pode ser interpretado como juízo de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, CF/88) ou julgamento perante autoridade incompetente (inciso LIII, do citado dispositivo constitucional). Art. 5º. [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; Importante referir à conceituação do Princípio do Juiz Natural, o qual espelha na visão moderna processualista a noção de proteção da imparcialidade do Juiz, conforme extraído da doutrina de Fredie Didier Júnior. "Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz." (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 92). Diga-se de passagem, o próprio Conselho Nacional de Justiça instituiu o sistema de cumprimento de metas a fim de garantir a celeridade e duração razoável dos processos, sendo evidente que a atuação do NACOM visa ao cumprimento das metas do CNJ, reforçando o compromisso do TJ/TO com a entrega da jurisdição de maneira célere e eficaz. A propósito, confira-se jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RETIRADA DOS AUTOS. ÍNÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO. JUÍZA DESIGNADA. META 2. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso" ( AgRg no Ag 1.314.771/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 25.2.2011). 2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Embora a ação civil tenha sido distribuída somente em 25.7.07, o julgamento por juíza designada para cumprimento da meta 2 de 2010 - que determinou o julgamento de todos os processos de conhecimento distribuidos em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores, até 31.12.06 - não torna nula a sentença por incompetência absoluta. A sentença foi proferida por juíza designada para exercer suas funções na Unidade de Apoio Judicial em regime de mutirão, cuja competência para julgar os feitos que lhes são remetidos é excepcionalmente ampliada para cumprimento do estabelecido na meta 2"(fl. 246). 3. Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 113 do CPC, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que"inexiste violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para o juiz atuar em vara, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de

Justiça."( AgRg no AREsp 204.031/PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6.9.2013). 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. VOTO-VISTA DO EMINENTE MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES 5. 0 eminente Ministro Mauro Campbell Margues pediu vista dos autos, tendo proferido Voto-Vista no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental, acompanhando o Relator. 6. O Voto-Vista está assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENCA PROLATADA EM REGIME DE MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VOTO VISTA ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO ILUSTRE REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL." 7. Agravo Regimental não provido. ( AgRg no AREsp 392.424/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 29/06/2017) grifei E desta Corte de Justiça Estadual, colhem-se os seguintes arestos: 1. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. A atuação de juiz auxiliar legalmente investido como integrante do Núcleo de Apoio às Comarcas - NACOM privilegia a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, sobrepondo-se, vez que devidamente regulamentada, à identidade física do juiz. (Precedentes do Superior Tribunal de Justica), 2, PERÍCIA JUDICIAL, ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte e deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (artigo 278, do CPC). Nesse contexto, verificando-s que os apelantes se mantiveram inertes durante o prazo que lhes foi conferido para se manifestar sobre a perícia (momento em que poderia ter alegado a suposta nulidade da prova técnica por falta de intimação), operou-se a preclusão consumativa acerca da matéria, sendo vedada a discussão da questão nesta via recursal (artigo 507, do CPC). 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ESBULHO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 3.1. Nas ações possessórias não se discute a propriedade, mas apenas o direito de posse. Em outras palavras, a posse havida por força da aquisição do domínio não se confunde com o exercício dos atos possessórios, que não dependem nem decorrem do domínio. 3.2. Não tendo sido verificado a ocorrência segura de esbulho, outra solução não resta senão o decreto de improcedência do pedido inicial. (TJTO. Apelação Civel 0003064-10.2017.8.27.2713, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 06/04/2022, DJe 20/04/2022) grifei APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUAÇÃO DO NACOM NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Estadual e do STJ, a atuação do NACOM -Núcleo de Apoio às Comarcas não ofende o princípio do juiz natural ou da identidade física do juiz, uma vez que os juízes designados como auxiliares do referido núcleo, encontram-se legalmente investidos na função, com ampla atuação no primeiro grau de jurisdição. 2. Não há que se falar em revelia em decorrência do não comparecimento do requerido em audiência de instrução e julgamento, tampouco há na espécie amoldamento da hipótese à previsão de confissão contida no artigo 385, § 1º, do CPC, já

que não houve deferimento do pedido de depoimento pessoal com advertência da aplicação da pena. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJTO. Apelação Cível 0019566-11.2018.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 21/10/2020, DJe 28/10/2020) - grifei Com efeito, por ser órgão auxiliar, cujos juízes encontram-se legalmente investidos na função judicante, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, e seu corolário, o princípio da identidade física do juiz. Logo, improcedente a arquição de nulidade da sentenca sob este ângulo. No mérito, o revisionando reguesta a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de que preencheu os requisitos legais para fazer jus ao privilégio. Neste liminar, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico da dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO OUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE OUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. (...) 4. Quanto à dosimetria, não há fundamentação concreta apta a autorizar o conhecimento do recurso, seja porque o revisionante deixou de argumentar qual seria a violação específica, seja porque não está literalmente dentro das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" ( AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). (...) (STJ. AgRg na RvCr 5.599/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 14/05/2021) - grifei PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal. II - In casu, o eq. Tribunal de origem entendeu ausente o grave dano previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/1990, evidenciando a injustiça da condenação no que diz respeito à aplicação da referida majorante, o que autorizou a sua correção com fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 318.060/ SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016) — grifei Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça: REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA

APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ( § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). RÉU CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Embora seja possível, em casos excepcionais, a modificação da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, é vedada a concessão do benefício previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, ao acusado condenado também pelo delito de associação para o tráfico. 2. Revisão criminal improcedente. (TJTO. Revisão Criminal 0002143-51.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 06/05/2021, DJe 17/05/2021) REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI No 13.343, DE 2006 ( LEI DE DROGAS). ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DA REVISÃO. É perfeitamente possível utilizar o instituto da Revisão Criminal para desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, para proceder eventuais equívocos na correção da dosimetria da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (TJTO. Revisão Criminal nº 0024976-83.2019.8.27.0000. Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Julgamento: 21/11/2019) - grifei REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO FUNDADO NO INCISO I DO ART. 621 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO REVISIONANDO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE CONJUNTA. ARGUMENTO IDÔNEO, QUE, TODAVIA, PODE JUSTIFICAR APENAS A VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA DELAS. SOB PENA DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA CARGA NEGATIVA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVOS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. MOTIVO INERENTE AO CRIME DE ROUBO. INIDONEIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. PREJUÍZO DA VÍTIMA E INSEGURANÇA E PAVOR NA POPULAÇÃO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. REDUÇÃO DA PENABASE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO § 2º DO ART. 157 DO CPB VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DE PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO SEM EXPOSIÇÃO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1- Admite-se pedido de revisão criminal para correção da dosimetria da pena quando os critérios utilizados na sentença questionada estiverem em confronto com a norma de regência (art. 621, I, CPP). Precedentes do STJ. 2- 0 modus operandi do agente no fato delituoso pelo qual condenado pode justificar a valoração negativa tanto da circunstância judicial da culpabilidade quanto das circunstâncias do crime, respeitada, todavia, a vedação do bis in idem. 3-Na espécie, o juiz sentenciante analisou conjuntamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, anotando um modus operandi que autoriza o recrudescimento da pena, que, todavia, deve ocorrer através da imposição de carga negativa em relação a apenas uma dessas duas circunstâncias judiciais, pelo que deve ser afastada uma delas, no caso, a das circunstâncias do delito. 4- O motivo de obter lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio é inerente aos delitos patrimoniais, como o crime de roubo, sendo inidônea tal justificativa para elevar a pena na primeira fase da dosagem. 5- Embora o prejuízo da vítima, seja material ou psíquico, possa fundamentar a exasperação da pena-base acima do mínimo desde que substancial e devidamente justificado, é inidônea e, pois, ilegal, a imposição de carga negativa às conseguências do crime ao argumento genérico de que a vítima teve prejuízo, sem a correspondente fundamentação. 6- Também não se presta a negativar as consequências do delito a alegação de que crimes da mesma espécie deixam a sociedade

insegura e apavorada, porque se trata de conclusão abstrata e alheia aos elementos contidos nos autos. 7- Na terceira fase da dosimetria, é ilegal a aplicação de patamar de aumento de pena acima do mínimo legal pela simples existência de mais de uma majorante reconhecida no caso, devendo o juiz singular justificar a aplicação da fração mais severa. 8- Revisão criminal admitida e julgada parcialmente procedente. (TJTO. Revisão Criminal nº 0014743-72.2019.8.27.9200. Tribunal Pleno. Relatora: Juíza Célia Regina Regis. Data de julgamento: 31/07/2019) — grifei Neste contexto, forçoso reconhecer que, em sede de revisão criminal "somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância de técnica, é que o pedido revisional deve ser atendido, para o fim de modificação, a favor do réu, da dosimetria fixada pelo juízo inferior" (Precedente - RT 436/418 1). In casu, da narrativa e dos fundamentos deduzidos na peça vestibular, nota-se a presença dos lindes do art. 621. do Código de Processo Penal, a ensejar o acolhimento do mérito do feito revisional. Explico. O requerente restou condenado à pena definitiva de 6 anos de reclusão e 1 ano de detenção, no regime inicial semiaberto, além de 520 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, do Código Penal (receptação), art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Quanto ao delito de tráfico de drogas, verbera equívoco na não incidência do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o qual, no seu entender, deve incidir em seu grau máximo (2/3). Vislumbra-se que a penabase foi arbitrada no mínimo legal, por não ostentar, o réu, quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, estabelecendo-se definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, por não concorrerem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da reprimenda, bem como causas especiais de aumento e/ou diminuição da expiação. A insurgência veiculada nesta ação autônoma de impugnação circunscreve-se a não incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para o qual não houve fundamentação do magistrado quanto à aplicação ou não no caso vertente, embora se trate de um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais para tanto. Com efeito, conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora ali prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários: "Art. 33, § 4 - Nos delitos definidos no caput e no § 1 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Outrossim, cumpre frisar que a quantidade e natureza de droga devem ser levadas em consideração no momento de fixação das penas, uma vez que preponderam, inclusive, sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, em consonância com o disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, não obstante a ausência de enfrentamento da questão pelo magistrado primevo, tratava-se de réu primário ao tempo do fato, portador de bons antecedentes — tanto que a circunstância judicial não foi valorada negativamente em face do acusado pelo julgador singular — além de inexistir provas de que o réu (revisionando) se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, sendo que com ele foram localizadas 2 pedras de crack e 1 porção de maconha (auto de exibição e apreensão, evento 1 -

INQ2, autos do IP), circunstância que, à evidência do contexto fático, não se revela preponderante a ponto de influir na não concessão da benesse ao condenado. No mesmo sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O acórdão da origem não se manifestou sobre os critérios empregados na primeira fase da dosimetria da pena. Não pode este Superior Tribunal de Justiça se pronunciar, originariamente, sobre questão não devolvida à Corte de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. - A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe, como requisitos legais, a primariedade do apenado, ser ele portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa ou integrar organização criminosa. (...) (STJ. AgRq no HC n. 686.839/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) grifei Sendo assim, na terceira etapa dosimétrica deve incidir a minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), a qual torna-se definitiva para o delito em comento (tráfico de drogas), em 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 dias-multa, no valor unitário mínimo. Porque não foi objeto de insurreição pela parte, mantém-se o quantum da reprimenda arbitrada para os delitos de receptação (1 ano de reclusão e 10 dias-multa) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (1 ano de detenção e 10 dias-multa), de modo que, aplicando-se o cúmulo material das penas (art. 69, do Código Penal), estabelecem-se definitivas em 2 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 187 dias-multa, no valor unitário mínimo. Com o redimensionamento da pena, fixo o regime inicial aberto de cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo da execução. Por derradeiro, a alegação de não recepção do art. 117, Í, do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, com vistas a se fixar o marco interruptivo da prescrição o oferecimento da denúncia, ocorrido em 11/10/2011, "por ser mais garantista e protetora do direito fundamental do revisionando", não prospera, sequer encontrando sustentáculo na estreita via da revisão criminal, razão pela qual não será admitida. Explico. O revisionando ingressou com pedido revisional sob o fundamento do art. 621, I, do Código de Processo Penal ("quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos"), cuja primeira parte é compreendida como uma contrariedade frontal e inequívoca ao texto legal. Com efeito, o dispositivo impugnado pela parte é expresso quanto à interrupção do curso da prescrição pelo recebimento da denúncia ou da queixa, não havendo previsão legal quanto ao marco interruptivo do momento de oferecimento da peça acusatória, ao revés do que pretende incutir neste órgão julgador. Logo, a sentença não deixou de observar texto expresso da lei penal em plena vigência, cujos efeitos não possuem controvérsia no ordenamento jurídico pátrio, tampouco se preocupou a defesa em amealhar à peça vestibular entendimento jurisprudencial e/ou doutrinário que corroborasse a não recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal. A título argumentativo, ainda que houvesse interpretação controvertida nos tribunais acerca da tese aventada pelo revisionando (o que não é o caso), a via eleita não seria cabível,

conforme o magistério de Renato Brasileiro de Lima: (...) não se admite o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade ao texto expresso da lei penal quando, à época do julgamento, a matéria era controvertida nos Tribunais (in Manual de processo penal: volume único. 9. Ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 202. P. 1586) Para corroborar o entendimento, colho os seguintes escólios jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AO TEMA QUE ERA CONTROVERTIDO NOS TRIBUNAIS AO TEMPO DO RESPECTIVO JULGAMENTO. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA-SE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais ( REsp n. 759.256/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5º T., DJ 6/3/2006) ( AgInt no AREsp n. 1.026.149/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 3/12/2018) ( AgRq no REsp 1841973/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020). 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 671.583/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021) — grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE POUCOS CARTUCHOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES QUE AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, CONSIDERANDO AINDA O FATO DE A VEXATA QUAESTIO TER SIDO AVENTADA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. 1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes. 2. In casu, contudo, conquanto o agravante possuísse apenas duas munições de calibre .38, desacompanhadas de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autoriza o reconhecimento da ausência de ofensividade, porquanto "na ocasião da apreensão o revisionando também praticava o tráfico de drogas, tanto que também foi condenado pelo crime [...]" (e-STJ fls. 93/94), tendo sido apreendidos aproximadamente 200g (duzentos gramas) de cocaína, montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado. 3. "Não cabe revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais" ( REsp n. 759.256/ SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5º T., DJ 6/3/2006)"( AgInt no AREsp n. 1.026.149/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 3/12/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.841.973/AP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020) - grifei Em suma, consoante manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, "a alegação de não recepção da norma prevista no artigo 117, inciso I, do Código Penal pela Constituição Federal, não encontra suporte no artigo 621, I, do Código de Processo Penal", motivo pelo qual, não merece conhecimento. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente revisão criminal e, nesta extensão, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para, tão somente, reconhecer, em favor do revisionando, o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 2/3, redimensionando-se a pena definitiva para 2 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 187 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto

de cumprimento da reprimenda. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562473v6 e do código CRC ff40235f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 29/7/2022, às 17:28:10 1. REVISÃO CRIMINAL -PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ALMEJADA DIMINUIÇÃO DE PENA -POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE MANIFESTA INJUSTIÇA OU ERRO TÉCNICO "Somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou de inobservância de técnica é que o pedido revisional deve ser atendido para o fim de modificação a favor do réu da dosimetria fixada pelo juízo inferior"(RT 436/418). PRÁTICA DE ROUBO - PENA-BASE FIXADA COM FLAGRANTE INJUSTIÇA -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO CRIME — INVIABILIDADE DE CONSIDERÁ— LAS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - DIMINUIÇÃO OUE SE IMPÕE — INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO — AUMENTO DE 3/8 SOBRE A PENA - DEFERIMENTO PARCIAL "Dosimetria - (...) - Duas causas de especial aumento de pena (emprego de arma e concurso de pessoas) — Acréscimo de 3/8 (três oitavos) - Reprimenda dosada corretamente"(Ap. Crim. n., de Pomerode, rel. Des. Irineu João da Silva).(TJ-SC - RVCR: 225609 SC 2003.022560-9, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 30/06/2004. Secão Criminal. Data de Publicação: Revisão Criminal n. de 0004529-20.2022.8.27.2700 562473 .V6 Ponte Serrada.) Documento:562474 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Revisão Criminal Nº 0004529-20.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REQUERENTE: MARCOS PAULO DA ROCHA ADVOGADO: RENE MOREIRA DE AGUIAR (OAB PR077647) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROLATADA PELO NACOM. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. 1. A sentença proferida por Juiz de Direito em auxílio ao NACOM, órgão deste Tribunal de Justiça criado para o atendimento das metas do Conselho Nacional de Justiça, não ofende o princípio do Juiz natural ou da identidade física do Juiz, uma vez que os Juízes designados como auxiliares do referido núcleo encontram-se legalmente investidos na função, com ampla atuação no primeiro grau de jurisdição, obedecendo aos ditames normativos (Resolução e Portaria do TJ/ TO), não havendo que se falar em nulidade da sentença. MÉRITO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA REDUTORA DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLEITO PROCEDENTE. 2. A insurgência meritória veiculada nesta ação autônoma de impugnação circunscreve-se a não incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para o qual não houve fundamentação do magistrado quanto à aplicação ou não ao caso vertente, embora se trate de um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico da dosimetria da pena é possível a correção da reprimenda por meio da revisão, de modo que, na espécie, não obstante a ausência de enfrentamento da questão pelo magistrado primevo, tratava-se o ora revisionando de réu primário ao tempo do fato, portador de bons antecedentes, além de inexistir provas de que ele se dedicasse a

atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, sendo que consigo foram localizadas 2 pedras de crack e 1 porção de maconha, circunstância que, à evidência do contexto fático, não se revela preponderante a ponto de influir na não concessão da benesse ao condenado. 4. Sendo assim, na terceira etapa dosimétrica, deve incidir a minorante na fração máxima de 2/3, alterando-se a pena definitiva do delito em comento (tráfico de drogas) para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 diasmulta, no valor unitário mínimo. TESE DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 117, I, DO CÓDIGO PENAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DE ADMISSIBILIDADE DO PLEITO REVISIONAL NO ART. 621, I, DO CPP. ARGUIÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÔTESE LEGAL. 5. O dispositivo impugnado pela parte é expresso quanto à interrupção do curso da prescrição pelo recebimento da denúncia ou da queixa, não havendo previsão legal quanto ao marco interruptivo do momento de oferecimento da peça acusatória, ao revés do que a defesa pretende incutir neste órgão julgador. Ademais, a tese não encontra sustentáculo na estreita via da revisão criminal, razão pela qual não será admitida. 6. A sentença não deixou de observar texto expresso da lei penal em plena vigência, cujos efeitos não possuem controvérsia no ordenamento jurídico pátrio, tampouco se preocupou a defesa em amealhar à peça vestibular entendimento jurisprudencial e/ou doutrinário que corroborasse a não recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal. 7. Ainda que houvesse interpretação controvertida nos tribunais acerca da tese aventada pelo revisionando, segundo a jurisprudência da Corte Superior, "não cabe revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais" (STJ. AgRg no HC n. 671.583/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). 8. Revisão Criminal parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente procedente, para reconhecer, em favor do revisionando, o privilégio previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, à razão de 2/3, redimensionando-se a pena definitiva para 2 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 187 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda. ACÓRDAO O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente da presente revisão criminal e, nesta extensão, JULGA-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para, tão somente, reconhecer, em favor do revisionando, o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 2/3, redimensionando-se a pena definitiva para 2 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 187 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Adolfo Amaro Mendes, Angela Issa Haonat e os Juízes Jocy Gomes de Almeida-Revisor e Edimar de Paula. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de julho de 2022. eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562474v7 e do código CRC 80f538ec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 3/8/2022, às 11:34:22

0004529-20.2022.8.27.2700 562474 .V7 Poder Documento: 562472 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Revisão Criminal Nº 0004529-20.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REQUERENTE: MARCOS PAULO DA ROCHA ADVOGADO: RENE MOREIRA DE AGUIAR (OAB PR077647) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por MARCOS PAULO DA ROCHA em que pretende a anulação do julgado que o condenou à pena de 6 anos de reclusão e 1 ano de detenção, no regime inicial semiaberto, além de 520 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, do Código Penal (receptação), art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Segundo se extrai da exordial acusatória, no dia 09/04/2011, por volta das 08h30min, na residência localizada na Rua Santa Catarina, Setor São Miguel, próximo ao estabelecimento "Oca Chop", em Araguaína-TO, o ora requerente adquiriu, recebeu, conduziu e ocultava, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto do crime, consistentes em uma motocicleta Honda CG 150 FAN, cor vermelha e vários outros objetos. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local citadas o réu possuía e mantinha sob sua quarda arma de fogo, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma pistola TAURUS, calibre .38 e várias municões, além de balancas de precisão, duas pedras de crack e uma porção de maconha. A sentença condenatória foi proferida em 30/09/2020, com trânsito em julgado em 10/12/2020, não havendo interposição de recurso pela defesa ou acusação. Ajuizada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a defesa pretende, por meio da ação epigrafada, a declaração de nulidade do ato por violação ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal e ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que "o julgamento foi realizado por juiz que não participou da instrução processual". Adiante, alega que o réu ostentava, à época dos fatos, todas as condições para ser beneficiado com o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que teria sido ignorado pelo juiz sentenciante, contrariando o texto expresso da lei penal que impõe a incidência da causa de diminuição da pena quando preenchidos os requisitos legais para tal. Por derradeiro, defende a não recepção do art. 117, I, do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, com vistas a se fixar o marco interruptivo da prescrição o oferecimento da denúncia, ocorrido em 11/10/2011, "por ser mais garantista e protetora do direito fundamental do revisionando". Alfim, em síntese, requer: a) nulidade da sentença por violação à regra da identidade física do juiz; b) a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo; c) seja declarado como marco interruptivo da prescrição a data do oferecimento da denúncia. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional, em parecer lançado no evento 14. É o relatório, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562472v2 e do código CRC 23bdff4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora:

22/6/2022, às 20:2:32 0004529-20.2022.8.27.2700 562472 **.**V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2022 Revisão Criminal Nº 0004529-20.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI REOUERENTE: MARCOS PAULO DA ROCHA ADVOGADO: RENE MOREIRA DE AGUIAR (OAB PR077647) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA, TÃO SOMENTE, RECONHECER, EM FAVOR DO REVISIONANDO, O PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. À RAZÃO DE 2/3. REDIMENSIONANDO-SE A PENA DEFINITIVA PARA 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 1 ANO DE DETENÇÃO, ALÉM DE 187 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, EM REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WAGNE ALVES DE LIMA Secretário